



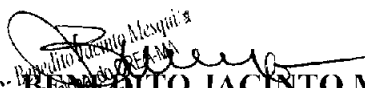
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.M.S.T

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2593308/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
	Eng. Mec. FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS
X	Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS
	Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO

São Luis, 03 de Setembro de 2019


Eng. Mec. BENEDITO JACINTO MESQUITA
Coordenador da C.E.E.M.S.T
RN 110323475-7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada de Engenharia	MECÂNICA E SEG. TRABALHO
Referencia	Solicitação de Anotação de Curso – 2593308/2019
Interessado	ADRIANA DA SILVA CORREA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A Engenheira de Produção **ADRIANA DA SILVA CORREA (CPF nº 012.819.283-64)** solicitou anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em ENGENHARIA CLÍNICA, apresentando Certificado da Instituição de Ensino UNYLEYA do Rio de Janeiro-RJ, protocolado neste Conselho sob o n.º 2593308/2019;

Instruindo o pedido juntou Certificado de conclusão do Curso e Histórico Escolar.

O Departamento de Registro e Cadastro de Pessoas Físicas– DERC/PF solicitou a Instituição de Ensino UNYLEYA a confirmação da autenticidade do Certificado.

A Instituição de ensino apresentou Declaração (fls. 13) informando que certificado apresentado pela Senhora **ADRIANA DA SILVA CORREA** não possui veracidade, e que esta não possui qualquer vínculo acadêmico com a instituição.

De posse da informação o departamento Registro e Cadastro de Pessoas Físicas– DERC/PF do CREA/MA encaminhou o pedido a esta Câmara Especializada.

Foi solicitada a manifestação do requerente, assegurando as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99).

O Solicitante respondeu via sistema corporativo SITAC em 13/08/2019, informando que: “Peço clemência a essa instituição quanto à avaliação do meu caso, não tenho histórico de má conduta e respeito muito a instituição e a minha classe. Cometi esse erro por desespero e medo de perder meu único contrato ativo. Moro de aluguel e tenho uma filha de 08 anos que crio sozinha. A empresa para a qual trabalho precisava da titulação na ocasião, e eu ainda não a tenho. Peço também que o conselho reveja a punição aplicada pelo funcionário desta casa, o Sr João Lucas, que apreendeu a minha carteira profissional que contém apenas a minha titulação principal antes mesmo do processo ser julgado. Peço clemência. Pelo amor de Deus, não me tirem a minha única fonte de renda, não cancelem o meu registro conseguido com tanto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

sacrifício. Eu não tive intenção de prejudicar ninguém, apenas agi impulsivamente, em um ato impensado por medo de ficar desempregada. Peço sinceras desculpas a esta instituição. Peço também que tenham clemência no veredito, não foi a profissional Adriana quem tomou essa decisão errada, foi a mãe Adriana quem fez isso. Nunca mais eu cometo um erro como esse, faço esse juramento perante a câmara e perante o conselho de ética desta instituição”.

Após a manifestação dos envolvidos, o processo foi concluso e encaminhado a Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, distribuído a este relator para apreciação do pedido.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo nº **2593308/2019** e, após as manifestações da Instituição de Ensino UNYLEYA do Rio de Janeiro-RJ observa-se claramente a não autenticidade do documento apresentado e submetido à apreciação do CREA-MA. Elucidativo quanto à situação em testilha, valha-nos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro, *verbis*:

Falsificação de Documento Público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Falsificação de documento particular



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Falsificação de Documento Particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Penas - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Uso de Documento Falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Penas - a cominada à falsificação ou à alteração.

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente;

CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se tratam de crimes formais;

CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo o cancelamento do registro a medida que se impõe.

CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei 5.194/66, esclarece a competência das Câmaras Especializadas dos Crea's:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017 que Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
CONSIDERANDO o Art. 75 da Lei 5.194/66 que dispõe:

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

CONSIDERANDO ainda que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99.

CONSIDERANDO que o requerente não trouxe argumentos e provas suficientes para a elucidação dos fatos.

CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apresentada, conforme legislação pertinente.

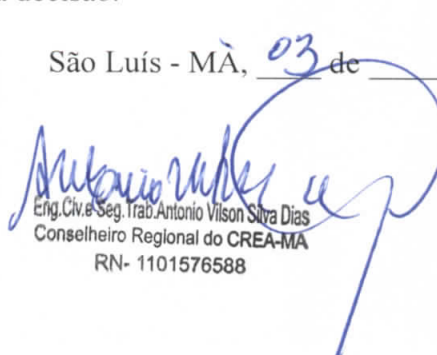
VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomendo: 1- o INDEFERIMENTO da anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em ENGENHARIA CLÍNICA da **Engenheira de Produção ADRIANA DA SILVA CORREA** (CPF nº 012.819.283-64), diante da não confirmação pela Instituição de Ensino **UNYLEYA do Rio de Janeiro-RJ** da autenticidade do Certificado apresentado ao CREA/MA; 2- O encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional do CREA/MA para que averigüe a ocorrência de suposta infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66, nos moldes da Resolução 1.090/2017 do CONFEA; 3- O encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo 2593308/2019 ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão – DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos supracitados,

Após a notificação do interessado, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de notícia-crime à DPF/MA, e após, à Comissão de Ética do CREA/MA.

É o voto. Ao colegiado para decisão.

São Luís - MA, 03 de Setembro de 2019.


Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Wilson Silva Dias
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1101576588



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada de Engenharia	MECÂNICA E SEG. TRABALHO
Referência	Solicitação de Anotação de Curso – 2593308/2019
Interessado	ADRIANA DA SILVA CORREA
Decisão de Câmara Especializada	C.E.E.M.S.T/MA nº 88/2019

EMENTA: IREGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE ÉTICA. ENCAMINHAMENTO A DPF/MA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido da Engenheira de Produção **ADRIANA DA SILVA CORREA (CPF nº 012.819.283-64)** solicitou anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em ENGENHARIA CLÍNICA, apresentando Certificado da Instituição de Ensino UNYLEYA do Rio de Janeiro-RJ, protocolado neste Conselho sob o n.º 2593308/2019; Instruindo o pedido juntou Certificado de conclusão do Curso e Histórico Escolar. O Departamento de Registro e Cadastro de Pessoas Físicas– DERC/PF solicitou a Instituição de Ensino UNYLEYA a confirmação da autenticidade do Certificado. A Instituição de ensino apresentou Declaração (fls. 13) informando que certificado apresentado pela Senhora **ADRIANA DA SILVA CORREA** não possui veracidade, e que esta não possui qualquer vínculo acadêmico com a instituição. De posse da informação o departamento Registro e Cadastro de Pessoas Físicas– DERC/PF do CREA/MA encaminhou o pedido a esta Câmara Especializada. Foi solicitada a manifestação do requerente, assegurando as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99). O Solicitante respondeu via sistema corporativo SITAC em 13/08/2019, informando que: “Peço clemência a essa instituição quanto à avaliação do meu caso, não tenho histórico de má conduta e respeito muito a instituição e a minha classe. Cometi esse erro por desespero e medo de perder meu único contrato ativo. Moro de aluguel e tenho uma filha de 08 anos que crio sozinha. A empresa para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

qual trabalho precisava da titulação na ocasião, e eu ainda não a tenho. Peço também que o conselho reveja a punição aplicada pelo funcionário desta casa, o Sr João Lucas, que apreendeu a minha carteira profissional que contém apenas a minha titulação principal antes mesmo do processo ser julgado. Peço clemência. Pelo amor de Deus, não me tirem a minha única fonte de renda, não cancelem o meu registro conseguido com tanto sacrifício. Eu não tive intenção de prejudicar ninguém, apenas agi impulsivamente, em um ato impensado por medo de ficar desempregada. Peço sinceras desculpas a esta instituição. Peço também que tenham clemência no veredito, não foi a profissional Adriana quem tomou essa decisão errada, foi a mãe Adriana quem fez isso. Nunca mais eu cometo um erro como esse, faço esse juramento perante a câmara e perante o conselho de ética desta instituição”. Após a manifestação dos envolvidos, o processo foi concluso e encaminhado a Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, distribuído a este relator para apreciação do pedido. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo nº **2593308/2019** e, após as manifestações da Instituição de Ensino UNYLEYA do Rio de Janeiro-RJ observa-se claramente a não autenticidade do documento apresentado e submetido à apreciação do CREA-MA. Elucidativo quanto à situação em testilha, valha-nos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro, *verbis*: **Falsificação de Documento Público.** Art. 297 - *Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. § 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. § 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Falsificação de documento*

Bluu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
particular. Falsificação de Documento Particular. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Uso de Documento Falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente; CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se tratam de crimes formais; CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo o cancelamento do registro a medida que se impõe. CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei 5.194/66, esclarece a competência das Câmaras Especializadas dos Crea's: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; **d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;** CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017 que Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante. CONSIDERANDO o Art. 75 da Lei 5.194/66 que dispõe: Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante. CONSIDERANDO ainda que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99. CONSIDERANDO que o requerente não trouxe argumentos e provas suficientes para a elucidação dos fatos. CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apresentada, conforme legislação pertinente. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU, por unanimidade**, pelo:

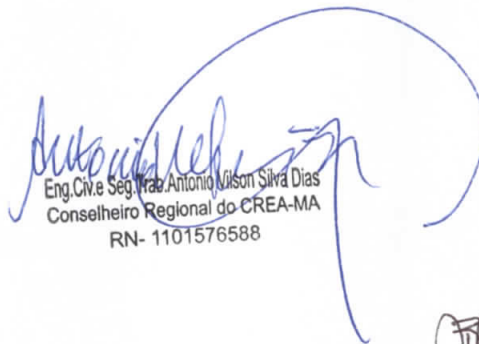


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

- 1- **INDEFERIMENTO** da anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em ENGENHARIA CLÍNICA da Engenheira de Produção ADRIANA DA SILVA CORREA (CPF nº 012.819.283-64), diante da não confirmação pela Instituição de Ensino UNYLEYA do Rio de Janeiro-RJ da autenticidade do Certificado apresentado ao CREA/MA;
- 2- Encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional do CREA/MA para que averigue a ocorrência de suposta infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66, nos moldes da Resolução 1.090/2017 do CONFEA;
- 3- Encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo 2566730/2018 ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão – DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos supracitados. Após a notificação do interessado, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de notícia-crime à DPF/MA, e após, à Comissão de Ética do CREA/MA. VOTARAM FAVORAVELMENTE OS CONSELHEIROS REGIONAIS PRESENTES: Coordenou a Reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis-MA, 03 de setembro de 2019.


Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Wilson Silva Dias
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1101576588


Eng. Mec. - Benedito Jacinto Mesquita
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1102231757